



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 18 / 03 / 1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000958/95-62

Acórdão : 201-71.445

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 103.107

Recorrente : JOÃO BAPTISTA BENEZ

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ITR/94 - A cobrança do ITR/94 decorre de disposição de lei (MP nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94). Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão de sua inconstitucionalidade. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO BAPTISTA BENEZ.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e Jorge Freire

fcfb/mas



Processo : 10820.000958/95-62

Acórdão : 201-71.445

Recurso : 103.107

Recorrente : JOÃO BAPTISTA BENEZ

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob alegação de que, observado o princípio da irretroatividade da lei, não poderia o lançamento, com base na Lei nº 8.847/97, prosperar por contrariar mandamento constitucional, previsto no art. 150 da Carta Magna.

A Decisão recorrida refutou os argumentos apresentados e manteve o lançamento .

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho reiterando os argumentos da impugnação e questionando o VTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a decisão recorrida .

É o relatório.



Processo : 10820.000958/95-62
Acórdão : 201-71.445

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

A Decisão recorrida abordou a impugnação que tratou da constitucionalidade do lançamento com muita propriedade, tendo como Ementa a seguinte :

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO – ARGÜICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Quando do recurso o contribuinte alegou ter o ITR sido aumentado abusivamente. Afirma que tal assertiva pode ser constatada através de perícia técnica .

A respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.847/94, este Colegiado, em reiterados acórdãos, firmou Jurisprudência consagrando a manifestação da Decisão Recorrida, qual seja a de que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis .

Quanto à perícia técnica que o contribuinte alega ser o meio através do qual poderia provar que o valor atribuído à sua propriedade foi aumentado abusivamente deveria tê-la juntado ao recurso como lhe permite o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Não existindo a mesma no processo, não há o que se falar de perícia.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a Decisão Recorrida integralmente.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA